



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 190/2005

23ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº→ 1/0426/2000 AI: 1/200000087

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA:FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL. Ilícito detectado através de confronto dos documentos do contribuinte com o registro de saídas do Sistema Cometa da Sefaz. **EXTINÇÃO** processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios, em virtude da fragilidade da metodologia fiscal empregada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe que a empresa autuada teria simulado a saída de mercadorias para outro Estado, no exercício de 1996, pois algumas notas fiscais descritas no Livro Registro de Saída não constavam nas consultas realizadas ao Sistema Cometa e não teriam sido apresentados os comprovantes destas operações quando fora intimado a fazê-lo.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente na 1ª Instância, razão pela qual houve remessa de ofício.

Foi interposto Recurso voluntário pela empresa autuada sob os seguintes argumentos:

1 – que a “capitulação da infração” descrita no auto não estaria compatível com os fatos narrados, nem com a penalidade imposta, fato que tornaria a autuação nula;

2 – que a autuação baseia-se em presunções e que a empresa não teria como apresentar as provas da entrega aos destinatários, já que estes a detêm.

Dentre as notas fiscais objeto da autuação, a defesa anexou 03 cópias de notas juntamente com seu respectivo registro no Livro de Entrada do destinatário, as quais foram aceitas pela julgadora monocrática e retiradas do lançamento inicial.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 872/2004.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte simulou saída, para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. De acordo com o relato do fiscal autuante, algumas notas fiscais descritas no Livro Registro de Saídas não constavam nas consultas realizadas ao Sistema Cometa e não foram apresentados os comprovantes destas operações, quando da intimação.

Ocorre que, tempestivamente, o autuado apresenta cópias de algumas das notas citadas no Auto de Infração, devidamente seladas quando da passagem no posto fiscal, fragilizando assim a prova obtida através do Sistema Cometa, pondo em dúvida o cometimento do ilícito apontado na inicial.

Considerando que o autuante cita a falta do registro das notas no Sistema da Sefaz, mas não acosta aos autos o comprovante desta consulta e que o autuado, em sua defesa, apresenta alguns desses documentos devidamente selados pela própria fiscalização, não há como provar o cometimento da infração.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douda PGE.



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são **RECORRENTES: NESTLÉ BRASIL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: AMBOS.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de MAIO de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado